



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 005/2015

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMAURI LOVATO**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, solicitando para que seja apreciado, o presente projeto em anexo, cujo objeto é a alteração da taxa de Unificação e parcelamento do solo.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar n.º 005/2015, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Almirante Tamandaré, 11 de maio de 2015.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015

“Altera o Anexo X da Lei Complementar n.º 014/2009 e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições dos Artigos 49, inciso I e art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - O Anexo X da Lei Complementar n.º 014 de 17 de dezembro de 2009 alterado pela Lei Complementar n.º 030 de 19 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Hipótese de Incidência (Serviço)	Base de Cálculo (Metragem)	Valor
Unificação; Subdivisão, Unificação/subdivisão; Cadastramento; Regularização; Diretriz de arruamento; Alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua; Retificação de projetos de ruas; Loteamento.	De 0 m. ² a 360 m. ²	05 URM
	De 361 m. ² a 1.000 m. ²	10 URM
	De 1.001 m. ² a 3.000 m. ²	20 URM
	De 3.001 m. ² a 5.500 m. ²	30 URM
	De 5.501 m. ² a 8.000 m. ²	40 URM
	De 8.001 m. ² a 10.500 m. ²	50 URM
	De 10.501 m. ² a 13.000 m. ²	60 URM
	De 13.001 m. ² a 15.500 m. ²	70 URM
	De 15.501 m. ² a 18.000 m. ²	80 URM
	De 18.001 m. ² a 20.000 m. ²	90 URM
	Acima de 20.000 m. ²	100 URM

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Lei Complementar n.º 030 de 19 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de maio de 2015.

ALDNEI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, o qual contempla a retificação da Lei n.º 014 de 17 de dezembro de 2009 alterado pela Lei Complementar n.º 030 de 19 de março de 2014, que trata sobre a cobrança de Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo.

Taxa é um tributo vinculado diretamente por possuir o seu hipótese de incidência consistente numa ação estatal diretamente referida ao contribuinte nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, estando relacionada à prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia, que beneficia o próprio contribuinte e a sua cobrança aparece como uma contraprestação.

Senhores, o Anexo X do referido Código Tributário Municipal previa que para qualquer área que sofresse unificação ou parcelamento de solo incidiria um percentual fixo da URM multiplicando-se pela totalidade da área. Por outro lado a Lei Complementar n.º 030 de 19.03.2014 alterou a tabela, prevendo-se três critérios para se chegar ao valor da referida taxa (De 0 m.² a 360 m.²; De 361 m.² a 1.000 m.² e Acima de 1.000 m.²).

Ocorre que tanto a primeira versão legislativa quanto a segunda, não atenderam ao princípio da capacidade contributiva e tão pouco o princípio da isonomia ou igualdade.

Princípio da Igualdade ou Isonomia, é o princípio basilar do ordenamento jurídico tributário, pois, os tributos criados são pagos por todos de forma uniforme e proporcional a riqueza gerada decorrente de rendimentos, patrimônio e atividades econômicas do contribuinte, isentando-se apenas os contribuintes que não possuem rendimento suficiente para o seu sustento, capacidade econômica ou impossibilidade de pagamento, evitando o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Princípio da Igualdade ou Isonomia é o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro que obriga ao tratamento igualitário dos iguais e ao tratamento não igualitário dos desiguais na exata proporção de suas desigualdades.

Para garantir o princípio da igualdade criou-se o princípio da capacidade contributiva de cada contribuinte, como uma imposição dos tempos modernos incorporada na nossa Constituição (§ 1º, do art. 145 da CF), objetivando uma ordem jurídico-tributária justa,



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

já que, cada um contribui para o cumprimento da finalidade do Estado na medida de sua capacidade contributiva.

O afrontamento a estes princípios ocorre porque cobra-se muito daqueles que não tem capacidade contributiva não sendo igualitário o tratamento com aqueles que mais favorecidos economicamente. Conforme se pode analisar caso um munícipe vá proceder à unificação de um imóvel com área acima de 20.000,00 m.² recolherá ao cofre público o valor de R\$ 1.702,60 na lei vigente e na anterior pagaria o montante de R\$ 23.801,19, sendo que conforme o presente projeto de Lei pagaria a quantia de R\$ 17.026,00.¹

Desta forma, a aprovação deste Projeto de Lei, além de garantir o tratamento isonômico e justo e conforme a capacidade contributiva de cada munícipe também contribui para a melhora da arrecadação municipal que, assim como inúmeros municípios vizinhos, encontra-se em grande crise financeira.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE
TAMANDARÉ, em 11 de maio de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA ____/____/____


ALDNEI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Secretário

1

Serviço	Metragem		Anexo Projeto	Anexo Revogado	Anexo Vigente
Unificação; Subdivisão; Unificação/subdivisão; Cadastramento; Regularização; Diretriz de arruamento; Alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua; Retificação de projetos de ruas; Loteamento.	De 0 m. ² a 360 m. ²	05	R\$ 851,00	R\$ 428,40	R\$ 170,26
	De 361 m. ² a 1.000 m. ²	10	R\$ 1.702,60	R\$ 1.190,00	R\$ 340,52
	De 1.001 m. ² a 3.000 m. ²	20	R\$ 3.405,20	R\$ 3.570,00	R\$ 1.702,60
	De 3.001 m. ² a 5.500 m. ²	30	R\$ 5.170,80	R\$ 6.545,00	R\$ 1.702,60
	De 5.501 m. ² a 8.000 m. ²	40	R\$ 6.810,40	R\$ 9.520,00	R\$ 1.702,60
	De 8.001 m. ² a 10.500 m. ²	50	R\$ 8.513,00	R\$ 12.495,00	R\$ 1.702,60
	De 10.501 m. ² a 13.000 m. ²	60	R\$ 10.215,60	R\$ 15.470,00	R\$ 1.702,60
	De 13.001 m. ² a 15.500 m. ²	70	R\$ 11.918,20	R\$ 18.445,00	R\$ 1.702,60
	De 15.501 m. ² a 18.000 m. ²	80	R\$ 13.620,80	R\$ 21.420,00	R\$ 1.702,60
	De 18.001 m. ² a 20.000 m. ²	90	R\$ 15.323,40	R\$ 23.800,00	R\$ 1.702,60
	Acima de 20.000 m. ²	100	R\$ 17.026,00	R\$ 23.801,19	R\$ 1.702,60